

# **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: REPERCUSSÕES A PARTIR DO PROVIMENTO 63 DO CNJ**

**RICARDO CALDERÓN<sup>1</sup>**  
**GABRIELE BORTOLAN TOAZZA<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou um regramento que altera diversas questões relacionadas ao registro de pessoas naturais, dentre as quais a possibilidade de reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas e o registro dos filhos havidos por métodos de reprodução assistida. Trata-se do Provimento nº 63 do CNJ, de novembro de 2017, mais um exemplo do chamado movimento de extrajudicialização do direito privado, pelo qual diversas questões que anteriormente restavam restritas à apreciação do Poder Judiciário passam a poder ser solucionadas por vias extrajudiciais.

Além da redução do número de demandas judiciais relativas ao registro civil, as novas permissões trazidas por este Provimento são dignas de favorecer um enorme contingente de pessoas em todo o território nacional, muitas das quais restavam sem formalização adequada da sua filiação justamente em face dos óbices que até então se apresentavam. As medidas implementadas visam facilitar o acesso a um direito que deve ser assegurado sem maiores obstáculos a todos: o registro do estado de filiação.

Merece destaque especial a extensa capilaridade dessas disposições frente a atual realidade brasileira, que apresenta uma infinidade de combinações e recombinações familiares, cujas especificidades muitas vezes acabam por resultar em um déficit registral, em especial quanto à filiação.

Os novos procedimentos estabelecidos são representativos de um outro momento para as serventias de registro de pessoas que, inequivocamente, passam a assumir um maior protagonismo.

---

<sup>1</sup>Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Teoria Geral do Direito. Diretor Nacional do IBDFAM. Coordenador de curso de pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões na Academia Brasileira de Direito Constitucional. Professor de cursos de pós-graduação e graduação. Advogado em Curitiba. Autor. calderon@calderonadvogados.com.br

<sup>2</sup>Mestre em Ciências Jurídicas especialidade em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões, Direito Contratual da Empresa e em Direito Aplicado. Advogada e professora. gabrielebt@hotmail.com

## 1 RECONHECIMENTO EXRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O direito de família brasileiro admite uma série de vínculos como suficientes para o estabelecimento da filiação. Elos biológicos, afetivos, presuntivos, registrais, adotivos ou decorrentes de reprodução assistida perfilam lado a lado no nosso sistema jurídico, todos passíveis de consagrar uma relação de parentesco<sup>3</sup>.

O reconhecimento da ligação socioafetiva como suficiente vínculo parental teve um longo percurso. Há mais de três décadas é conhecida entre nós a denominada “paternidade socioafetiva<sup>4</sup>”, relação precursora do reconhecimento dos vínculos socioafetivos na filiação<sup>5</sup>.

A literatura jurídica e a jurisprudência contribuíram significativamente para a consolidação desta modalidade de vínculo parental, de tal modo que, atualmente, é possível afirmar “que a socioafetividade tem um grande significado jurídico, integra o direito de família, possui caráter normativo”.

O Superior Tribunal de Justiça teve um papel central para densificar a socioafetividade no âmbito das relações paterno-filiais, uma vez que em diversas decisões esta Corte afirmou que a relação filial<sup>6</sup> pode se estabelecer exclusivamente por intermédio do vínculo afetivo.

Até pouco tempo, o reconhecimento e registro de uma relação filial socioafetiva somente poderia se dar por intermédio de uma intervenção do Poder Judiciário. Ou seja, os interessados em ver registrada uma dada filiação socioafetiva (ainda que consensual) deveriam, necessariamente, ajuizar uma ação judicial para alcançar tal intento, o que demandava a intervenção de advogado, o custo e o tempo de um processo judicial, dentre outros percalços que envolvem uma demanda em juízo. Neste contexto, os cartórios de registro civil registravam de forma direta apenas filhos de pessoas que se declaravam

---

<sup>3</sup>FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

<sup>4</sup>Rodrigo da Cunha Pereira define paternidade socioafetiva como: “a paternidade formada pelos laços de afeto, com ou sem vínculo biológico. (...) A paternidade socioafetiva tem seu embrião na antiga expressão posse de estado de filho. Para que haja a posse de estado é necessário que o filho seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente. Paternidade socioafetiva é uma expressão criada no Direito brasileiro, usada pela primeira vez pelo jurista paranaense Luiz Edson Fachin, em seu livro *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*, publicado em 1992. A concepção da paternidade socioafetiva estende-se também aos irmãos, mãe, enfim a toda parentalidade (...). Cf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.

<sup>5</sup>CARDOSO, Simone Tassinari. *Notas sobre parentalidade socioafetiva*. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCIVIL. Curitiba, 2014.

<sup>6</sup>VELOSO, Zeno. *Direito Civil – Temas*. Belém: ANOREG/PA, 2018. p. 210.

<sup>7</sup>Para aprofundamento no tema: LÔBO, Paulo Luiz Netto. A socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: DIAS, Maria Berenice et al. (Coords.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ascendentes genéticas de quem pretendiam reconhecer ou, então, nos casos que incidiam as respectivas presunções legais (por exemplo, art. 1.597, CC)<sup>8</sup>.

Assim, eram registrados extrajudicialmente, ou seja, diretamente nas serventias de registro, apenas os filhos biológicos e aqueles havidos de relação na qual incidisse uma presunção legal (ex: havido durante o matrimônio<sup>9</sup>). Já os filhos socioafetivos só poderiam ser reconhecidos pela via jurisdicional, o que fazia com que muitos vínculos desta natureza não fossem devidamente registrados, apesar de presentes na realidade fática.

Entretanto, a partir de 2013 essa situação começou a mudar no cenário brasileiro, pois alguns Estados passaram a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial, diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais. O primeiro Estado a levantar a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade socioafetiva foi Pernambuco. Em seguida outros Estados, tais como Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, também acompanharam essa linha, com similar fundamentação. Contudo, cada Estado regulou o procedimento com as suas particularidades. Em consequência, passou a ser permitido o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, porém, sem uniformidade nacional, cada qual com seus critérios e formatos distintos, enquanto que em alguns Estados a medida ainda não era sequer permitida.<sup>10</sup>

Diante do grande dissenso nacional sobre a temática, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ solicitando a uniformização de procedimento, para que houvesse igualdade e padronização na possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os cartórios de registro de pessoas naturais do país<sup>11</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça admitiu a necessidade de uniformização do procedimento, entendendo que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva teria fundamentação legal no art. 1º, III, art. 227, caput e § 6º da Constituição Federal, no art.

---

<sup>8</sup>Capítulo IV da Lei 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos.

<sup>9</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

<sup>10</sup>Para aprofundamento no tema: CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>11</sup>CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 01/03/2018.

1.593 e art. 1.596 do Código Civil e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de farta fundamentação doutrinária e jurisprudencial<sup>12</sup>.

Nesse ambiente, então, que no dia 14 de novembro de 2017 o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63 para regular em todo território nacional o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, entre outras deliberações.

## **2 PROVIMENTO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

O Provimento nº 63 do CNJ estabelece novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito; dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva; e, ainda, regula o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. A partir desta normativa, que atinge todos os cartórios do país, os vínculos consensuais socioafetivos de filiação passam a poder ser registrados voluntária e diretamente nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é uma alteração significativa<sup>13.14</sup>.

Logo no seu início, o Provimento traz diversos “considerandos” que auxiliam a compreensão da natureza das suas deliberações, dentre eles:

“(...) CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

---

<sup>12</sup>Após a referida manifestação, formou-se no CNJ um grupo de trabalho específico para a elaboração de normativa mínima sobre o tema. Em paralelo à elaboração desse estudo, houve decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre filiação e, ao mesmo tempo, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, que tem dentre as suas diretrizes uma indicação pela extrajudicialização.

<sup>13</sup>Desde que preenchidos alguns requisitos.

<sup>14</sup>SARAIVA, Vivianne. *O afeto está em festa!*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1243/O+afeto+est%C3%A1+em+festa%21>>. Acesso em: 01/03/2018.

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos; (...)"<sup>15</sup>

O escopo de uniformização dos procedimentos e de uma maior facilitação do registro dos vínculos socioafetivos é evidente, portanto, esta é a perspectiva pela qual devem ser interpretadas as suas deliberações.

Certamente, um dos pontos centrais trazido pelo Provimento é a admissão do reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no cartório de registro civil, de forma extrajudicial, em todo o território nacional.

Ressalte-se que a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva facilita o acesso a um direito já reconhecido e aceito na realidade jurídica brasileira há muitos anos. A formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios, o que representa um estágio significativo do seu percurso.

A filiação, qualquer que seja sua origem, possui a mesma importância e deve receber igual respeito e consideração<sup>16</sup>. A facilitação do reconhecimento voluntário da filiação

---

<sup>15</sup>CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 01/03/2018.

<sup>16</sup>VELOSO, Zeno. *Direito Civil – Temas*. Belém: ANOREG/PA, 2018.

socioafetiva está alicerçada nos princípios da afetividade, da igualdade e do direito de filiação, de modo que não pode ser ignorada ou dificultada. Neste sentido, acerta o Conselho Nacional de Justiça ao adotar tal medida em prol da desburocratização, unificando esta possibilidade no cenário nacional.

### **3. REQUISITOS PREVISTOS NA NORMATIVA**

Para que seja possível o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva o Provimento nº 63 traz alguns requisitos específicos, todos eles devidamente detalhados em seus diversos dispositivos.

#### **3.1 Da existência inequívoca do vínculo socioafetivo da filiação**

A filiação socioafetiva é reconhecida pelo direito brasileiro há mais de três décadas, tendo como precursor o artigo chamado “Desbiologização da Paternidade”, de João Baptista Villela, de 1979<sup>17</sup>. Desde então doutrina e jurisprudência avançaram e densificaram o que se denomina como vínculo “socioafetivo” da filiação.

Sinteticamente, é possível afirmar que a paternidade socioafetiva é a relação entre pai e filho que se constrói pela afetividade, cuidado, carinho e atenção ao longo da convivência familiar (comportamento social típico, convivência familiar duradoura e relação de afetividade familiar<sup>18</sup>). Pelo relacionamento paterno-filial serão formadas responsabilidades e referenciais que corresponderão a elementos fundamentais na formação, construção e definição da identidade do indivíduo. Dessa forma, a relação entre pai e filho socioafetivo vai sendo reconhecida entre o grupo familiar e terceiros, na realidade concreta<sup>19</sup>.

Assim, esse vínculo socioafetivo deve estar demonstrado na realidade fática por tempo suficiente para permitir a consagração destas relações, ou seja, o seu registro é sempre *a posteriori*, após já restar devidamente configurado no mundo dos fatos. Atualmente, tais critérios se estendem, da mesma maneira, para as denominadas “maternidades socioafetivas”<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup>VILLELA, João Baptista. “Desbiologização da Paternidade”. *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 400-418, maio 1979.

<sup>18</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5. p. 228.

<sup>19</sup>PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 19.

<sup>20</sup>DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto: questões jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 135.

É importante frisar que os vínculos afetivos apenas se tornam aptos a produzir efeitos jurídicos quando presentes em longo espaço de tempo, o que exige anos de comprovada convivência, o que indicará a presença da estabilidade, requisito essencial para que possa ser considerado como passível de consubstanciar algum vínculo filial. Sem esta demonstração, da longa durabilidade da respectiva relação afetiva, não é possível se falar de socioafetividade para fins de registro de filiação. Este sentido é reconhecido pela doutrina e jurisprudência que tratam do tema, no direito de família brasileiro, de modo que não pode ser ignorado.

Este é um aspecto central para que se possa falar da presença do vínculo de socioafetividade nos moldes retratados pelo respectivo Provimento, ou seja, deve haver a demonstração inequívoca de longo tempo de trato filial socioafetivo ininterrupto (resta possível dizer que isso envolve, em regra, alguns anos de convivência). Isto porque, a afetividade é apurada sempre de modo objetivo para fins jurídicos, com a demonstração de elementos concretos que a represente<sup>21</sup>. Ademais, o requisito da estabilidade exige esse transcurso temporal condizente com uma relação filial.

Desta forma, resta possível se exigir elementos concretos (documentos, fotos, etc...) que demonstrem de forma incontroversa a ligação socioafetiva que se está a alegar. Caberá ao registrador solicitar essas provas até que se convença da existência desse vínculo (inclusive pode ser aconselhável guardar estas informações no respectivo procedimento).

A partir destas premissas, resta possível afirmar que não parece adequado se falar de vínculo de socioafetividade filial em situações envolvendo recém-nascidos ou bebês de tenra idade, pois são circunstâncias que não se coadunam com o sentido jurídico extraído do vínculo socioafetivo de filiação (na linha do que a doutrina e a jurisprudência sustentam sobre o tema).

Desta forma, quando o caso envolver recém-nascido, bebê ou criança de tenra idade, necessariamente, o pleito de registro de filiação deverá ser remetido ao Poder Judiciário, pois certamente não estará presente uma socioafetividade manifesta, face o curto lapso temporal, o que não possibilita o registro na forma prevista pelo Provimento nº 63.

O reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório somente ocorre nas situações de vínculos consagrados e incontroversos de filhos socioafetivos, ou seja, envolve crianças de certa idade<sup>22</sup>, nas quais se constate anos de convivência socioafetiva (eventuais casos

---

<sup>21</sup>Para aprofundamento no tema: CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>22</sup>Ainda que não seja aconselhável apontar de maneira taxativa um número mínimo de anos de convivência filial para que possa ser considerado como presente o vínculo socioafetivo, é fato que, em regra, a jurisprudência

limítrofes podem ser previamente remetidos para consulta ao juiz responsável pelo Registro Público, o que também conferirá maior segurança ao procedimento).

Importa destacar que, em regra, o reconhecimento de uma filiação socioafetiva difere em muito de um procedimento de adoção, visto que cuidam de situações distintas. Dentre outros, a distinção se dá pelo fato de que o reconhecimento de um vínculo socioafetivo é sempre retrospectivo (ou seja, de algo que já ocorreu na realidade concreta, já está consagrado por anos). Já na adoção se está a falar de algo que se pretende estabelecer, pois, usualmente, a adoção será o início do processo de convivência filial que se está a cuidar, ou seja, será usualmente prospectiva<sup>23</sup>.

Além disso, a filiação socioafetiva não destitui nenhum vínculo parental, só inclui outro ascendente. Já na adoção, primeiramente precisa ser rompido o vínculo com o ascendente registral, ou seja, ele precisa ser destituído do poder parental, para que depois possa ocorrer a adoção. Em outras palavras, na filiação socioafetiva será incluído mais um ascendente, porém os outros permanecerão no registro do filho; já na adoção, ocorre primeiro o rompimento do vínculo com o pai/mãe que consta no registro para, depois, ocorrer a adoção e a realização de uma nova certidão de nascimento apenas com o nome dos adotantes como ascendentes.

Esta compreensão permite distinguir situações e demonstra que não se cuidará de adoções no cartório de registro civil, pois isto é (e continuará sendo) de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ademais, a ciência da existência de qualquer processo judicial impede que se faça o registro na forma do Provimento nº 63 (requisito expresso da normativa). Além disso, esse requisito também afastará dos registradores casos de adoções, pois estes, geralmente, estão atrelados a processos judiciais (ou de adoção ou, ao menos, de desconstituição do poder familiar).

Também não se mostra indicado o registro extrajudicial de filiações socioafetivas de filhos que por ventura estejam no Cadastro Nacional de Adoção. Certamente os registradores terão condições de distinguir tais situações, para não permitir o registro extrajudicial de crianças que estejam neste cadastro ou em processos do estilo (inclusive esse é um dos questionamentos que se recomenda ao registrador perguntar aos interessados e anotar no seu procedimento).

---

brasileira reconhece este elo quando se está diante de mais de três ou quatro anos de convivência. Muito menos que isso pode não indicar a consagração deste vínculo, de forma sólida e sedimentada.

<sup>23</sup> Há casos de adoções unilaterais que podem envolver situações com vínculos já estabelecidos entre as partes, mas são excepcionais.

Embora possam ter alguns pontos de contato em comum, o registro extrajudicial da filiação socioafetiva é uma coisa e a adoção é outra. Uma apurada compreensão do que seja um vínculo socioafetivo, bem como a percepção que ele deve ser demonstrado de forma objetiva, retrospectiva, certamente afastará quaisquer equívocos e permitirá se laborar com mais segurança nestas situações concretas.

### **3.2 Demais requisitos formais**

O regramento também detalha todos os demais elementos que devem estar presentes para que um registro possa ser celebrado nos moldes apostos nesta normativa.

Os demais requisitos expressamente previstos são os seguintes: que o requerente seja maior de 18 anos (independente do estado civil); não seja ascendente ou irmão do pretenso filho; que a diferença de idade entre o requerente e o filho tem que ser igual ou maior que 16 anos<sup>24</sup>; o pedido pode ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento; deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho for maior de 12 anos também é necessário o seu consentimento; exige-se a coleta pessoal das assinaturas<sup>25</sup>; e, ainda, faz-se necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

Obviamente que para que um registro possa ser celebrado na forma do referido Provimento todos estes requisitos devem estar devidamente atendidos, com demonstração inequívoca da sua presença.

Caso algum dos requisitos acima não possa ser atendido, o registro não poderá se dar pela via extrajudicial, devendo as partes, então, recorrer ao Poder Judiciário para pleitear o

---

<sup>24</sup>Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

<sup>25</sup>Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (...)

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. (...)

reconhecimento. Por outro lado, uma vez verificados, a filiação socioafetiva poderá ser consagrada diretamente pelo oficial de registro civil, que atestará o fato e emitirá o respectivo assento.

Em casos de dúvida, suspeita ou inconsistência, o registrador deve fundamentar a recusa e enviar o pedido para o juiz competente, o que permite evitar fraudes e burlas. Esta permissão expressa fornece segurança ao processo, pois o registrador apenas celebrará o registro se estiver indene de dúvidas. Assim, parece que há salvaguardas adequadas para este procedimento.

Além disso, o reconhecimento voluntário será irrevogável, somente podendo ser desconstituído judicialmente e desde que tenha havido vício de vontade, fraude ou simulação<sup>26</sup>. Ou seja, reconhecida uma filiação extrajudicialmente, sua desconstituição só poderá se dar pela via judicial.

Cabe destacar, também, que não poderá ser realizado o reconhecimento voluntário em cartório caso os requerentes tenham em andamento processos judiciais de reconhecimento de paternidade ou de procedimento de adoção<sup>27</sup>. Nestas hipóteses, qualquer reconhecimento deverá ser remetido para as vias jurisdicionais.

Outro aspecto tratado foi o registro de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida<sup>28</sup>, o que até então apresentava grandes obstáculos. Muitos casais que tinham filhos por tais métodos encontravam dificuldades no respectivo registro em nome de ambos (na maioria das vezes, tinham necessidade de recorrer até o Poder Judiciário para ver concretizado este registro). Interessante observar que, quanto a estes, o Provimento nº 63 passa a suprir uma lacuna da lei, a partir dele os filhos decorrentes de técnicas de reprodução assistida podem ser registrados independentemente de prévia autorização judicial, ou seja, podem obter a certidão de nascimento diretamente no cartório de registro civil, o que também é um grande avanço. Esta facilitação era necessária e confere maior dignidade para essas situações jurídicas.

---

<sup>26</sup>Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

<sup>27</sup>Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

<sup>28</sup>Reprodução assistida é um conjunto de técnicas que tem como principal objetivo tentar viabilizar a gestação sem relações sexuais, sendo que a fecundação pode ocorrer dentro ou fora do corpo da mulher dependendo da técnica adotada.

Nestas hipóteses, caso os pais sejam casados ou convivam em união estável, poderá comparecer somente um deles para realizar o ato<sup>29</sup>. Em relação a filhos de casais homoafetivos, que se utilizaram da reprodução assistida, a novidade está na certidão de nascimento, que fará constar os nomes dos ascendentes sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna<sup>30</sup>. Essa regra também contribui para que os filhos reconhecidos de casais homoafetivos não sofram discriminações<sup>31</sup>.

Para a realização do registro nos casos de nascimento por reprodução assistida, será necessário apresentar: declaração de nascido vivo (DNV); declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.<sup>32</sup>

Nas situações de filhos que nasceram por essas técnicas, resta expresso que o conhecimento da ascendência biológica passa a não resultar no vínculo de parentesco entre o doador ou a doadora e o filho gerado<sup>33</sup>, o que se mostra adequado e diferencia essas categorias. A distinção entre filiação e descendência genética segue sendo de grande relevância em muitos casos concretos, visto que nem todo ascendente genético será pai<sup>34</sup>, o

---

<sup>29</sup>Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento. (...)

<sup>30</sup>Art. 16. (...) § 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

<sup>31</sup>Para aprofundamento no tema: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>32</sup>Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. (...)

<sup>33</sup>Art. 17. (...) § 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

<sup>34</sup>Para aprofundamento no tema: CALDERÓN, Ricardo Lucas. “Socioafetividade na filiação: análise da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.613.641/MG”. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 13, p. 141-154, jul./set. 2017.

que não pode ser olvidado (distinção já reconhecida pela doutrina brasileira<sup>35</sup>). A partir de então, resta vedado aos oficiais registradores a recusa à emissão do adequado assento de nascimento dos filhos havidos por técnica de reprodução assistida.<sup>36</sup>

### **3.3 Registro extrajudicial de relações multiparentais consensuais**

Quanto à multiparentalidade<sup>37</sup>, situação na qual há uma pluralidade de pais ou mães de forma concomitante, o Provimento também inova. Com ele, passa a ser possível o registro multiparental diretamente na serventia extrajudicial, sem necessidade de se recorrer à via jurisdicional, desde que um dos vínculos seja socioafetivo e, também, que se atendam a alguns outros requisitos.

O art. 14 do Provimento dispõe que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”.

Fica evidente pelo teor do seu art. 14, corroborado pelos “considerandos” iniciais do regramento, a possibilidade jurídica da multiparentalidade pelo referido procedimento. Assim, é inequívoco que este dispositivo torna possível o reconhecimento extrajudicial de relações multiparentais<sup>38,39</sup>.

E nem poderia ser diferente, visto que em 2016 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade, a partir da tese aprovada na Repercussão Geral 622: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem

---

<sup>35</sup>LÔBO, Paulo. “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rei, 2004.

<sup>36</sup>Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento. (...)

<sup>37</sup>Para aprofundamento no tema: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>38</sup>Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

<sup>39</sup>Nesse ponto, há que se destacar que o próprio Provimento utiliza a nomenclatura “ascendentes” quando trata dos filhos nascidos por técnicas de reprodução assistida (art. 16, § 2º), de forma que, caso quisesse no art. 14 restringir a apenas dois ascendentes no total, o teria feito com essa mesma nomenclatura (por exemplo, limitaria a até dois ascendentes), mas não o fez. Em consequência, resta patente que a regra está a permitir o registro extrajudicial de relações multiparentais.

biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>40</sup>. Esta deliberação do STF tem efeito vinculante e abrangência nacional, de modo que não poderia ser desconsiderada pelo CNJ.

A multiparentalidade é a situação existencial na qual uma pessoa possui vínculo de filiação com dois pais, ou com duas mães, concomitantemente<sup>41</sup>. O Provimento trata da relação multiparental envolvendo um ascendente socioafetivo e outro biológico e/ou registral. Nestes casos, haverá uma igualdade entre as parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há hierarquia<sup>42</sup>. Pela decisão do STF, é possível a manutenção de ambas as filiações de forma concomitante. A permissão do registro extrajudicial de relações pluriparentais é, certamente, uma das grandes inovações do Provimento.

Esta regra determina que o reconhecimento seja sempre unilateral, o que significa que deverá se dar ou do lado paterno ou do lado materno (nunca de ambos). Ou seja, o reconhecimento extrajudicial não permite o registro de uma paternidade e de uma maternidade socioafetiva ao mesmo tempo. Assim, a chamada multiparentalidade bilateral (dois pais e duas mães em um mesmo registro, totalizando quatro ascendentes de primeiro grau) resta vedada em cartórios, visto que não foi permitida pelo Provimento.

Portanto, quando acionada, esta via extrajudicial permite o registro unilateral de apenas mais um ascendente em multiparentalidade (ou dois pais ou duas mães). Há que se destacar que os casos de multiparentalidade bilateral são mais raros e escassos, mas se narrados em cartório, esta situação deve ser remetida ao Poder Judiciário. Desta forma, quando descrita em um serventia extrajudicial uma situação de multiparentalidade bilateral, a cautela pode recomendar a remessa deste caso como um todo ao Poder Judiciário, sem a celebração pelo registrador de nenhum registro (nem de forma unilateral), visto envolver uma situação mais complexa. Como visto, esta recomendação se deve a intenção explícita do CNJ no sentido de que o Provimento nº 63 não seja utilizado para “adoções à brasileira”.

#### **4 EFEITOS PRÁTICOS A PARTIR DAS NOVAS REGRAS**

Mesmo trazendo diversos avanços, existem questões que podem gerar dúvidas quando da aplicação do Provimento, e são essas situações que agora serão abordadas.

---

<sup>40</sup>Para aprofundamento no tema: TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

<sup>41</sup>CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 138.

<sup>42</sup>CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 213.

#### 4.1 Nome

Primeiramente, devemos esclarecer sobre a possibilidade de inclusão do sobrenome do pai diretamente no nome do filho reconhecido. Ou seja, alterar o nome do filho para que já conste o patronímico do pai que está realizando o reconhecimento. O Provimento nº 63 não foi explícito sobre este tema.

Para análise dessa questão, deve-se realizar uma analogia entre o vínculo biológico e o socioafetivo. Nos reconhecimentos extrajudiciais de filhos biológicos, é permitida a inclusão do patronímico do pai que está a reconhecer este vínculo, realizada diretamente pelo cartório do registro civil. Isso é o que prevê o Provimento nº 16 do CNJ sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os registradores, que expressamente permite a alteração do nome do filho reconhecido para a devida inclusão do sobrenome do pai declarante.

Por analogia, é possível sustentar a possibilidade de inclusão do sobrenome do pai que está a reconhecer um filho na forma prevista pelo Provimento nº 63. Em outras palavras, quando o cartório registra um pai com alegação de vínculo biológico ele já acrescenta o sobrenome deste pai no nome do filho, o mesmo deve ser facultado aos reconhecimentos socioafetivos.

Não teria sentido que a pessoa pudesse realizar extrajudicialmente o reconhecimento do vínculo socioafetivo da filiação e, em seguida, precisasse ingressar com uma demanda judicial para incluir o patronímico no nome deste filho, o que afrontaria a pretendida desjudicialização prevista no Código de Processo Civil e um dos escopos do próprio novo regramento.

Portanto, no momento em que é realizado o reconhecimento voluntário do vínculo de filiação nos moldes previstos pelo Provimento nº 63, o registrador pode realizar a inclusão do sobrenome do ascendente no nome do filho que está a ser registrado, se esse for o desejo das partes. Obviamente que essa inclusão é uma faculdade e dependerá da vontade dos interessados.

Outra observação relevante é que o registro, na forma do Provimento nº 63, deve passar a anotar tanto os dados da pessoa que está realizando o reconhecimento (pai e/ou mãe), como o dos respectivos avós. O vínculo de parentesco reverbera de diversas formas como na

sucessão, impedimentos para o casamento, nepotismo, entre outros, de modo que inexoravelmente devem ser verificados.

Assim, havendo o reconhecimento da filiação, além da inclusão do nome do pai/mãe socioafetivo, deve ser inserido o nome dos respectivos avós socioafetivos nesse assento de nascimento, sendo esta inclusão cogente e independente da vontade das partes.

#### **4.2 Anuênciа em caso de falecimento ou desaparecimento de qualquer dos envolvidos**

Outro ponto que pode gerar dúvidas está relacionado à necessidade de coleta de anuênciа do pai, da mãe e do filho maior de doze anos, que deve ser feita pessoalmente perante o oficial do registro ou escrevente autorizado, exigência expressa para que possa ser realizado o reconhecimento da filiação socioafetiva (art. 11, § 5º).

O Provimento é muito claro quanto à necessidade da coleta de concordância pessoal dos pais e do filho maior de 12 anos perante o oficial do registro civil de pessoas naturais, ou seja, todos devem comparecer pessoalmente perante a serventia para declarar tal reconhecimento, uma exigência condizente com a solenidade do ato. Porém, na hipótese de alguns deles estar morto ou desaparecido, como deverá ser o procedimento?

Nestas situações resta inviável o registro extrajudicial.

Em caso de ausência de uma dessas pessoas, seja por falecimento, desaparecimento ou impossibilidade de se fazer presente, o reconhecimento não poderá ser feito em cartório e, assim, as partes deverão propor uma demanda judicial de reconhecimento de paternidade socioafetiva, como dispõe o § 6º do artigo 11 do Provimento.

#### **4.3 Anuênciа do adolescente – filho reconhecido entre 12 e 18 anos**

O novo regramento prevê a coleta de assinatura do filho nos registros que cuidarem de adolescentes de 12 a 18 anos, de modo que, nestas hipóteses, estes também deverão comparecer ao cartório para tomar ciência do ato de reconhecimento da respectiva filiação que é formalizada.

Parece adequada esta cautela que confere mais um elemento de segurança e controle ao respectivo registro, visto que o adolescente comparecerá perante o oficial para tomar ciência do ato que se formaliza. Neste momento, o registrador pode inclusive averiguar a veracidade do vínculo socioafetivo apresentado diretamente com o adolescente. Obviamente

que isto envolve mais um ator no processo, o que aumenta a integridade do que se está a registrar. Caso tenha qualquer objeção, será manifestada e o registrador levará o caso ao juiz responsável.

Na atualidade, parece que os adolescentes estão aptos a opor sua mera anuênciam a uma questão como esta, de modo que deve ser elogiada a medida ao prever a participação direta de um dos maiores interessados no ato: o próprio filho. Anote-se que se trata de mera manifestação do adolescente, o que não se confunde com a sua oitiva ou caso que demande um maior estudo social interdisciplinar.

Admitir um maior protagonismo dos adolescentes nas situações que os envolvam demonstra o acerto da medida. Não se está a falar aqui de qualquer negócio jurídico de interesse do filho, o que poderia envolver a representação ou assistência (na forma dos artigos 3º e 4º do Código Civil), mas sim da percepção da possibilidade de uma mera concordância direta do adolescente. Quem defende esta medida é Paulo Lépore que antevê, em situações do estilo, o reconhecimento de uma “capacidade progressiva” do adolescente<sup>43</sup>. Importante destacar que esta manifestação é semelhante àquela já exigida nos processos de adoção (embora esta se dê no bojo de um processo judicial, cercado de maiores formalidades).

O direito da criança está fundado na premissa da proteção integral, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em diversas passagens, portanto a capacidade das crianças e dos adolescentes vai progredindo conforme o seu crescimento<sup>44</sup>, pois são pessoas em um estágio peculiar de desenvolvimento (físico, moral, psíquico).

Conforme explica Paulo Lépore, as crianças e adolescentes, mesmo sendo pessoas em desenvolvimento, têm direito a manifestar posições e oposições. Em razão da proteção integral elas são titulares de interesses subordinantes perante a família, a sociedade e o Estado<sup>45</sup>.

Lépore afirma que “(...) contemporaneamente, o Direito da Criança se assenta na premissa da proteção integral, ideia segundo a qual a capacidade dos infantes vai progredindo

---

<sup>43</sup>CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente* – comentado artigo por artigo. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>44</sup>“Infelizmente, a codificação civil parece ignorar as inúmeras contribuições que o Direito da Criança e do Adolescente já trouxe para a matéria, especialmente no atual paradigma da proteção integral, em que crianças e adolescentes são considerados pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral, *status jurídico* que não se coaduna com um sistema que, por presunção, considera infantes como seres incapazes.” Cf. LÉPORE, Paulo. “Capacidade progressiva de crianças e adolescentes: o exercício pessoal de direitos antes da maioridade”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFam, 2018. p. 262.

<sup>45</sup>LÉPORE, Paulo. “Capacidade progressiva de crianças e adolescentes: o exercício pessoal de direitos antes da maioridade”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFam, 2018. p. 265.

ao longo do tempo, de modo que disciplinas jurídicas estanques e simplistas não são consideradas suficientes para explicar o gozo e o exercício de direitos por parte dos infantes<sup>46</sup>.”

O Provimento nº 63 do CNJ prevê apenas que os adolescentes, maiores de 12 anos, expressem seu consentimento para a inclusão de um pai/mãe socioafetivo no seu registro de nascimento, o que demonstra a observação da implementação do princípio da proteção integral e da capacidade progressiva dos menores de idade<sup>47</sup>. Importa consignar que esta exigência não se faz presente no registro tardio de pessoas que se declaram pais biológicos junto ao registro civil, de modo que este grau superior de exigência mostra o tratamento diferenciado conferido a estas situações socioafetivas.

Os adolescentes que têm capacidade de formular e expressar suas opiniões devem ser levados em conta, pois mesmo estando em desenvolvimento, têm vontade e devem se manifestar sobre questões relacionadas a sua vida.

Desta forma, se o reconhecimento é de criança menor de 12 anos será necessária apenas a coleta da anuência do pai e da mãe registral; mas se o reconhecimento é de adolescente maior de 12 anos a coleta da manifestação deverá ser do pai registral, da mãe registral e também do filho adolescente.

#### **4.4 Reconhecimento de filho maior de 18 anos**

Caso o reconhecimento for de filho já maior de idade só será necessária a coleta da anuência do filho adulto, sem ser estritamente necessária a assinatura dos demais pais registrais.

Em caso de reconhecimento socioafetivo de filho maior de 18 anos, parece ser possível afirmar que não será necessária a assinatura dos pais registrais, apenas a do filho

---

<sup>46</sup>LÉPORE, Paulo. “Capacidade progressiva de crianças e adolescentes: o exercício pessoal de direitos antes da maioridade”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFam, 2018. p. 250.

<sup>47</sup>Paulo Lépore ensina que o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que é o mais importante tratado internacional sobre os direitos das crianças, trata do princípio da liberdade de expressão ou da oitiva obrigatória e participação. O que indica que as crianças são pessoas em desenvolvimento, mas têm vontades e podem se manifestar sobre questões da sua vida. As crianças estão em desenvolvimento, desta forma em cada um dos seus estágios evolutivos, são capazes e aptas, não devendo serem vistas a partir de presunções, como os róis de incapacidades previstos no Código Civil. Cf. LÉPORE, Paulo. “Capacidade progressiva de crianças e adolescentes: o exercício pessoal de direitos antes da maioridade”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFam, 2018. p. 266-267.

maior de idade e do pai que está reconhecendo o vínculo socioafetivo, interpretação a *contrario sensu* do artigo 11 do Provimento<sup>48</sup>.

Entretanto, ainda assim parece recomendável ao registrador, no mínimo, verificar a possibilidade de anuênciados pais registrados já reconhecidos, de modo a conferir maior transparência e informação ao que se está a celebrar. Se for possível, sugere-se que se colham também tais assinaturas, mesmo no caso de filhos maiores de 18 anos.

Na eventual hipótese de algum ascendente já reconhecido não querer participar do ato de registro que envolve o filho maior de idade, mas que não apresente nenhuma objeção, resta possível celebrar o ato, pois o Provimento exige apenas a anuênciade pais de filhos menores de idade.

Por outro lado, caso neste contato com algum dos pais já reconhecidos apareçam questões duvidosas ou oposições sérias e fundamentadas ao pretenso novo registro, pode ser conveniente uma consulta ao juiz responsável. Este proceder conferirá ainda maior segurança e cautela ao ato que se está a formalizar.

#### **4.5 Cartórios diversos: do reconhecimento e do registro**

Outra situação que deve ser destacada é a possibilidade do reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva poder ser realizado perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele que foi lavrado o registro de nascimento (art. 11, caput). O Provimento traz a necessidade do reconhecimento ser sempre pessoal, porém, ele pode ser realizado em serventias cartorárias distintas.

Isso significa que é possível que uma das partes se apresente em cartório de registro civil diverso daquele no qual está sendo realizado o procedimento. Ou seja, o comparecimento deve ser de todos e sempre pessoal perante um registrador civil, mas nada impede que uma das partes se apresente e declare o necessário em localidade diversa daquela na qual se processa o requerimento. Nesses casos, as serventias compartilharão as informações e viabilizarão o prosseguimento do pleito, mesmo quando envolver pessoas em locais distintos. Como dispõe o Provimento inicialmente em um “considerando”<sup>49</sup>, o sistema de registro eletrônico facilita a interoperabilidade de dados.

---

<sup>48</sup>Esta posição é defendida por Fernando Abreu Costa Junior, Consultor Jurídico da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG.

<sup>49</sup>CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

Além disso, o artigo 11, nos §§ 1º e 2º<sup>50</sup> determina que o registrador deve proceder uma minuciosa verificação dos documentos pessoais e da identidade do requerente, coleta da sua qualificação, assinatura e manter uma cópia do documento de identificação e do termo assinado. Dessa maneira, após a realização do reconhecimento, de cópia dos documentos pessoais e do termo, através do sistema de registro eletrônico, os cartórios podem se comunicar e realizar nova certidão de nascimento com a inclusão do pai/mãe socioafetivo. Essa também é a posição indicada no Provimento nº 16 do CNJ<sup>51</sup>, que estabeleceu regras nos casos de reconhecimento de paternidade em cartório diverso daquele no qual está o assento de nascimento.

Portanto, o Provimento 63 determina que o reconhecimento precisa ser realizado pessoalmente, com a coleta da assinatura do pai, da mãe e do filho maior de 12 anos, mas em nenhum momento ele estabeleceu que essas formalidades devam se dar no mesmo cartório, com todas as pessoas envolvidas presentes no mesmo momento. Assim, é possível que o reconhecimento de um dos interessados ocorra no registro de uma dada localidade e, posteriormente, a coleta das anuências dos demais envolvidos aconteça em outro local.

---

<sup>50</sup>Art. 11. (...)

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. (...)

<sup>51</sup>Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório. (...)

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para induvidosa identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento. (...)

Art. 8º. (...)

§ 2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.

#### **4.6 Reconhecimento em disposição de última vontade**

Outro ponto a se destacar é a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva através de documento público ou particular de disposição de última vontade, conforme dispõe o artigo 11, § 8º<sup>52</sup>.

Entende-se, assim, que constando em testamento o reconhecimento de uma paternidade ou de uma maternidade socioafetiva, será válida a manifestação e poderá ser processado na forma do Provimento nº 63.

#### **4.7 Multiparentalidade: possibilidade de registro extrajudicial**

Conforme anteriormente exposto, uma disposição muito importante está contida no artigo 14<sup>53</sup> e refere à possibilidade de registro extrajudicial da multiparentalidade<sup>54</sup>. Isso porque, este dispositivo afirma expressamente que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não poderá implicar no registro de mais de dois pais e duas mães. Em consequência, a *contrario sensu* permite o reconhecimento de até dois pais ou de até duas mães, admitindo, assim, o registro extrajudicial de relações multiparentais.

A possibilidade do reconhecimento de relações multiparentais diretamente no ofício civil, sem necessidade de qualquer ação judicial, é deveras inovadora e certamente traz desafios, mas está de acordo com o atual estágio do nosso direito. Não se pode negar que as serventias de registro estão a vivenciar um novo momento, com maior protagonismo, de modo que certamente saberão fazer frente a essa nova tarefa que agora lhes é confiada pelo Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 14 do Provimento nº 63, em relação à expressão “unilateral”, gerou diversas discussões na doutrina sobre a sua extensão. Muitos registradores também tinham dúvidas sobre a extensão do termo “unilateral” neste dispositivo. Em consequência, em 18 de julho de 2018, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, prestou um

---

<sup>52</sup>Art. 11. (...)

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

<sup>53</sup>Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

<sup>54</sup>Rodrigo da Cunha Pereira define multiparentalidade como: “o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando o filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou com uma mãe (...). Cf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470-471.

esclarecimento formal e se manifestou sobre o adequado sentido do termo “unilateral” no dispositivo<sup>55</sup>.

Nesta manifestação o Corregedor do CNJ procura tornar claro que o intuito do regramento é permitir o reconhecimento extrajudicial de vínculos socioafetivos, mas apenas unilateralmente. Ou seja, quando acionado, esse reconhecimento extrajudicial somente poderá reconhecer um ascendente por esta via (ou um pai, ou uma mãe). A normativa permite a inclusão extrajudicial de ascendente sempre unilateralmente, ou seja, ou a inclusão se dá do lado paterno ou do lado materno.

Portanto, uma vez requerido o reconhecimento extrajudicial de vínculo socioafetivo do lado paterno, não poderá ser realizado ao mesmo tempo o reconhecimento extrajudicial de vínculo socioafetivo do lado materno (e vice-versa). Anote-se que uma vez realizado o registro extrajudicial de um ascendente (ou paterno ou materno) fica vedado o reconhecimento de outro ascendente também por esta via, a qualquer tempo. A medida tem o claro intuito de evitar a tentativa de regularizações de “adoções à brasileira” por esta via.

Desta forma, a multiparentalidade segue permitida quando se referir apenas a um lado, ou seja, um segundo pai ou uma segunda mãe, desde que preenchidos os requisitos previstos no Provimento nº 63.

---

<sup>55</sup>O Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça, provocado por manifestação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, definiu, nos autos do Pedido de Providências nº 0003325-80.2018.2.00.0000, que o termo "unilateral" presente no artigo 14 do Provimento CNJ nº 63/2017 limita o oficial de registro civil das pessoas naturais a anotar apenas pai ou mãe socioafetivos, não possibilitando o registro de ambos ao mesmo tempo. Confira a íntegra da decisão: "Trata-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA após a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ encaminhar cópia de resposta à consulta sobre a correta interpretação do art. 14 do Provimento 63/2017-CNJ. Entendeu a Corregedoria local que a utilização da expressão “unilateral”, com o propósito de elidir a possibilidade de declaração de reconhecimento de paternidade e maternidade a um só tempo e no mesmo procedimento, não foi a melhor opção. Sustenta, ainda, que a leitura conjunta dos arts. 10 a 15, que disciplinam a paternidade socioafetiva, permite extrair a conclusão da admissão de situação de multiparentalidade que possa resultar do reconhecimento administrativo de paternidade/maternidade. Pontuou, por fim, que não há restrições quanto à adoção da via administrativa por casais homoafetivos com vistas ao reconhecimento da paternidade socioafetiva. É o relatório. Decido. Em que pese o acerto da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará em tornar clara a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva por casais de sexo semelhante, o mesmo não se pode dizer quanto à interpretação que conferiu a Corregedoria local quando aponta para permissivo que admite situação de multiparentalidade no registro da paternidade socioafetiva. Não é essa alternativa a que se volta o Provimento nº. 63/2017-CNJ. Basta uma mera interpretação autêntica para lançar luz sobre a questão. A adoção do termo “unilateral” se revelou necessária e adequada na medida em que o Provimento buscou promover o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de um modo menos burocrático, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, sem, com isso, abrir mão da reserva à segurança jurídica e sem possibilitar a subversão do procedimento criado, não conferindo espaço para a prática de atos tendentes a propiciar uma “adoção à brasileira”. **Dessa forma, o termo unilateral presente no art. 14 do Provimento 63/2017-CNJ limita o oficial de registro civil das pessoas naturais a anotar apenas pai ou mãe socioafetivos, não possibilitando o registro de ambos ao mesmo tempo.** Ante o exposto, para fins de uniformização e adoção de interpretação do Provimento 63/2017-CNJ, oficie-se às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para ciência do entendimento adotado pela Corregedoria Nacional de Justiça quanto ao art. 14 do referido Provimento. Após, arquive-se o presente feito. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2018." Grifo nosso.

Uma vez formalizado um vínculo socioafetivo extrajudicial de um ascendente (seja paterno ou materno), o reconhecimento de um novo vínculo socioafetivo de outro ascendente só poderá ser realizado judicialmente, é o que se extrai do supracitado esclarecimento realizado pelo próprio CNJ. Este é o sentido da interpretação conferida nesta declaração do Corregedor Nacional, que não parece vedar a multiparentalidade unilateral extrajudicial.

O restante do Provimento é firme ao estabelecer a multiparentalidade dentro das suas regras, o que é reforçado pelo artigo 11, § 3º<sup>56</sup>, que exige, além dos dados do requerente, que sejam colhidas as assinaturas do pai e da mãe, ou seja, do interessado e mais as dos dois pais que, por ventura, já constem no registro de nascimento. Portanto, essa regra demonstra a autorização para o estabelecimento de multiparentalidade, pois fixa em, pelo menos, três assinaturas as necessárias para esses casos “multiparentais”.

Não se pode olvidar que um “considerando” faz referência expressa à tese do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622<sup>57</sup>, que reconheceu a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, afirmando que o reconhecimento do vínculo socioafetivo não impede a existência concomitantemente da filiação baseada na origem biológica.

Assim, em mais de uma vez no decorrer do Provimento nº 63, o CNJ deixa clara a sua posição sobre a possibilidade de registro de mais de um pai/mãe no assento de nascimento, o que, inequivocamente, implementa a possibilidade de registro da multiparentalidade de forma extrajudicial, desde que seja sempre unilateral.

Repita-se: o regramento prevê a possibilidade de registro extrajudicial apenas UNILATERAL de relações multiparentais. Ou seja, apenas ou do lado paterno ou do lado materno. Com isso, fica permitido o reconhecimento de uma multiparentalidade unilateral nos cartórios, a partir do texto originário do provimento 63 e também do esclarecimento externado pelo Corregedor Nacional em meados de 2018.

Já eventuais casos de multiparentalidade bilaterais, que envolvam dois pais e duas mães, com quatro ascendentes no total – hipótese não usual, diga-se de passagem – não poderão ser registrados extrajudicialmente, pois o Provimento não prevê a bilateral e, na última manifestação, o CNJ disse textualmente que não deseja o registro extrajudicial de tais situações.

---

<sup>56</sup>Art. 11. (...)

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

<sup>57</sup>CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

Para ficar claro: só é possível ocorrer o reconhecimento da filiação multiparental de forma unilateral, ou seja, o reconhecimento pode ser somente do lado paterno ou do lado materno. Se os envolvidos quiserem o reconhecimento da multiparentalidade tanto do lado paterno como do lado materno, os cartórios devem informar a impossibilidade de reconhecimento extrajudicial e remeter os autos ao juízo competente.

Esta questão, como anteriormente exposto, restou esclarecida por uma manifestação do próprio CNJ em julho de 2018, na qual houve indicação expressa de que o Provimento não deve permitir que se registrem extrajudicialmente multiparentalidades “bilaterais”.

Ademais, como visto, a multiparentalidade que se está a tratar pelo Provimento nº 63 será sempre a que cumule um vínculo socioafetivo consagrado com um vínculo biológico ou registral. Nestas hipóteses resta autorizada a utilização da via prevista nesta normativa, que regula o que o próprio STF previu ao julgar a Repercussão Geral 622. Ambos os casos permitem multiparentalidades decorrentes da cumulação de elos socioafetivos com biológicos ou registrais, o que parece acertado.

Entretanto, a complexidade da vida e avanço da sociedade estão a apresentar outras possíveis situações nas quais seria possível de gerar uma relação multiparental, mas que não se enquadram expressamente nesse formato previsto pelo Provimento (que exige sempre vínculo socioafetivo consagrado + biológico ou registral).

Estas outras situações distintas e peculiares, que se afastam das balizas do Provimento nº 63, não poderão ser registradas extrajudicialmente<sup>58</sup>. Nestas situações díspares o registrador não poderá atender o pleito (por mais que pareça justo), mas deverá necessariamente remeter o caso o Poder Judiciário.

Ou seja, são possíveis outras situações multiparentais que envolvam casos que não os previstos expressamente pelo Provimento nº 63, porém, elas não podem ser registrados diretamente em cartório. Por exemplo, os casos de registro de recém-nascido havido por casal homoafetivo, mas que teve o filho por outra forma que não a reprodução assistida devidamente formalizada. Nesta hipótese, como são circunstâncias que não foram expressamente autorizadas pelo Provimento, os cartórios não têm competência para o registro.

---

<sup>58</sup>Exemplo disso os chamados casos de co-parentalidade, na qual duas partes sem qualquer relação afetiva ou conjugal acordam ter um filho, deliberando sobre as demais questões decorrentes desta filiação. Estas situações e outras correlatas devem ficar a cargo do Poder Judiciário. Cf. TASSINARI, Simone. “Quais os DESAFIOS que se impõem ao Direito de Família frente às situações de COPARENTALIDADE?”. *V Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil*, 2017; ALMEIDA, Vitor. “O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional”. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord.). *Direito Civil: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil*. São Paulo: Blucher, 2018.

Assim, ao que parece, o reconhecimento desta filiação deve se dar por intermédio do Poder Judiciário, com a participação do Ministério Público (e em nosso entendimento deverão atender ao pleito).

Existem diversas outras espécies de multiparentalidades<sup>59</sup>, porém, a partir da publicação do Provimento nº 63, os cartórios de registro civil só estão autorizados para realizar o registro daquelas que atendam as suas especificações expressas, ou seja, de relações socioafetivas incontrovertidas da filiação e situações de reprodução assistida. Demais casos que possam justificar alguma outra relação multiparental, mas que porventura se afastem destas duas balizas (vínculo socioafetivo consolidado ou reprodução assistida regular e formalmente realizada) devem ser remetidos ao Poder Judiciário<sup>60</sup>.

#### **4.8 Reconhecimento da filiação e reprodução assistida por pessoas do mesmo sexo**

Por fim, destaca-se a possibilidade do reconhecimento da filiação por pessoas do mesmo sexo, seja socioafetiva ou de reprodução assistida, nos moldes delineados pelo Provimento nº 63.

Primeiramente, em um “considerando”<sup>61</sup> inicial, restou claro que foi observada a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo é família. Logo, não há dúvidas que os comandos

---

<sup>59</sup> Vide recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu uma “multiparentalidade biológica”, visto que existiam, *in casu*, dois irmãos gêmeos univitelinos, com o mesmo DNA, o que impossibilitava a certeza científica da ascendência genética dessa criança. Ante o impasse, o juízo fixou a paternidade de ambos os irmãos, em multiparentalidade. Confira-se em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/6716-dupla-paternidade-biologica-juiz-determina-que-gemeos-identicos-paguem-pensao-a-crianca>

<sup>60</sup>No programa Fantástico, da Rede Globo, no dia 02 de setembro de 2018, foi noticiado um caso no Rio Grande do Sul, na cidade de Canoas, em que um casal formado por uma mulher e outra mulher transexual estava esperando um bebê biologicamente de ambas. Durante a gestação, a mulher transexual mudou seus documentos para o nome e gênero feminino, mesmo sem ter a intenção de realizar cirurgia de mudança de sexo. Após o nascimento do bebê, a mulher transexual foi até o posto do cartório de Canoas para fazer o registro de nascimento, porém não foi possível sua realização. O cartório enviou para o Fórum de Canoas a situação, e a juíza responsável permitiu o registro de nascimento com o nome das duas mães, porém estabeleceu que só poderia ser realizado o registro após a comprovação por laudo médico do sexo biológico da mãe transexual e, a outra mãe deveria confirmar a ligação biológica entre o bebê e a mãe transexual. Para realizar a certidão de nascimento do filho, no momento, a mãe transexual está no registro de nascimento como mãe socioafetiva, porém o casal deseja que conste na certidão as duas como mães biológicas do bebê. Cf. G1. *Casal luta na Justiça para conseguir registrar bebê com duas mães*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/09/02/casal-luta-na-justica-para-conseguir-registrar-bebe-com-duas-maes.ghtml>>. Acesso em: 02/10/2018.

<sup>61</sup>CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

devem ser aplicados igualmente em casos de filiações que envolvam casamentos e uniões homoafetivas.

Em relação à reprodução assistida, o artigo 16, § 2º<sup>62</sup> estabelece que, no assento de nascimento de filhos de casais homoafetivos, deverá constar o nome dos ascendentes sem nenhuma distinção quanto à ascendência paterna ou materna. Ou seja, nenhum tipo de discriminação será admitido, o que importa não é o gênero da ascendência, mas sim que o nome dos respectivos pais/mães, independentemente do sexo, constem no registro<sup>63</sup>.

O Provimento prevê o registro dos filhos que foram havidos por um processo regular de reprodução assistida, com médico responsável e aprovação junto aos órgãos responsáveis (CRM). Assim, casos diversos destes também não poderão ser registrados diretamente em cartório.

Em consequência, se o par homoafetivo teve um filho sem um regular processo de reprodução assistida do qual ambos participaram (com relato médico), não terão direito a registar o filho na forma do Provimento nº 63. Não se nega que possam ter o direito ao registro do seu filho em nome de ambos, mas terão que recorrer a outras normativas ou até ao Poder Judiciário, pois não é disto que o Provimento em análise está a tratar.

O que se quer dizer, apenas, é que não é possível conceber uma interpretação extensiva do respectivo Provimento, de modo que muitos casos de pessoas que possam ter direito ao registro de uma dada filiação, mas que não atendam as balizas do Provimento nº 63, deverão se socorrer do Poder Judiciário (ao menos até que seja editado um novo Provimento específico).

As serventias extrajudiciais trabalham dentro desta estrita legalidade, o que não pode ser ignorado. Já o Poder Judiciário tem um espectro de deliberação muito mais amplo, o que indica que estas situações não usuais e que, portanto, escapam as balizas do regramento do CNJ deverão, assim, ser remetidas para a via jurisdicional.

## 5 PRINCÍPIOS OBSERVADOS PELO PROVIMENTO N° 63 DO CNJ

---

<sup>62</sup>Art. 16. (...)

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

<sup>63</sup>O programa Bom Dia Brasil, da Rede Globo, no dia 20 de agosto de 2018, noticiou o caso de gêmeos em São Paulo que foram registrados apenas no nome do pai, sem mãe registral. O pai tinha o sonho de ter filhos, assim usou o óvulo de uma doadora anônima e os bebês foram gestados por uma barriga de aluguel e quando nasceram foram registrados apenas no nome do pai, em razão das regras previstas no Provimento nº 63 do CNJ. Cf. G1. *Certidões de nascimento têm só o nome do pai pela primeira vez no Brasil*. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6957262/>>. Acesso em: 02/10/2018.

As filiações socioafetivas devem ser consideradas iguais e com a mesma relevância e importância das filiações biológicas, uma vez que o sistema jurídico brasileiro tem como fundamento o princípio constitucional da igualdade de filiação.

O artigo 227, § 6º da Constituição Federal e o artigo 1.596 do Código Civil determinam que “*os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”, ou seja, todos os filhos, independentemente da sua origem ser biológica ou não, devem ser tratados da mesma forma, todos os filhos são iguais e assim devem ser tratados pelos pais e pela sociedade.

Além disso, em 2016 o Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622 estabeleceu que os vínculos biológicos e socioafetivos não podem ser diferenciados. O relator Ministro Luiz Fux afirmou no seu voto que “*o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade*<sup>64</sup>.”

Ficou claro, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que são considerados iguais os vínculos biológicos de filiação e os vínculos socioafetivos, não há hierarquia entre eles.

Confira-se este exemplo: para o pai registrar uma criança que diz ser sua biologicamente e que no registro apenas consta a mãe, só é necessário que esse homem vá até o cartório de registro civil e afirme ser o pai! Nestas hipóteses não é exigido exame de DNA, anuência do filho, participação do Ministério Público, nada disso. Ou seja, o nosso sistema registral não exige que o registrador faça nenhum questionamento mais aprofundado para verificar se aquele indivíduo é efetivamente o ascendente genético ou não. Obviamente que há risco de muitas dessas declarações de ascendências genéticas paternas em cartório não condizerem com a verdade, mas isso não impede que se facilite o registro dessa relação alegada como biológica de forma extrajudicial e sem maiores formalidades, em observância ao grande contingente de registros fidedignos do estilo que não podem vir a ter obstáculos excessivos apenas pelo risco de um ou outro caso de fraude.

---

<sup>64</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SP. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03/10/2018.

Esta perspectiva deve balizar a interpretação do regramento dos registros socioafetivos. Cumpre ressaltar que, na forma do provimento 63, para o reconhecimento da filiação socioafetiva os requisitos já são mais severos que os exigidos para o reconhecimento da paternidade declarada como biológica: para a socioafetiva se exige a existência de vínculos afetivos (que são construídos por muitos anos de convivência); a participação de todos os pais registrais e, se for o caso, também a do filho maior de 12 anos (anuindo com a inclusão do pai/mãe socioafetivo).

Portanto, *mutatis mutandis*, a diretriz sob a qual devem ser interpretadas as regras de registro extrajudicial de filhos socioafetivos é a mesma que se utiliza para o registro extrajudicial de filhos alegadamente biológicos. Este tratamento isonômico decorre do princípio constitucional da igualdade de filiação, reiterado pelo entendimento do STF durante o julgamento da Repercussão Geral 622. Estranhamente as resistências que se apresentam para o registro extrajudicial de vínculos socioafetivos jamais foram levantadas para o registro extrajudicial de filhos alegados como biológicos.

Inegável que as ressalvas que os críticos apresentam a esse registro extrajudicial dos filhos socioafetivos se aplicam identicamente para os casos de registros de filhos biológicos, de modo que não devem ser óbices para a manutenção do Provimento nº 63. O que deve se buscar é uma qualificação dos registradores e uma melhoria da segurança e salvaguarda do nosso sistema registral como um todo, seja para os vínculos afetivos, seja para os biológicos.

A possibilidade do registro da filiação socioafetiva em cartório está em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente, pois no momento da elaboração das normas, deve ser dada primazia para as necessidades dos menores de 18 anos, o princípio do melhor interesse deve garantir respeito aos direitos fundamentais desses indivíduos, deve-se buscar atender à sua dignidade de pessoa em desenvolvimento, inclusive o seu direito de filiação, priorizando seus direitos e sua proteção constitucional.

Desta forma, podemos afirmar que as medidas implementadas pelo Provimento nº 63 do CNJ são razoáveis e buscam aplicar a isonomia entre as formas de filiação e a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente e do princípio da proteção integral, pois os menores de idade têm o direito de ter na sua certidão de nascimento o nome do pai e da mãe, inclusive socioafetivos (que foram as pessoas que os criaram, que estão no dia-a-dia ajudando na sua formação e crescimento pessoal).

## CONCLUSÃO

O Provimento nº 63 do CNJ é uma importante conquista para as relações familiares, pois viabiliza que filiações socioafetivas possam ser reconhecidas extrajudicialmente de forma mais rápida, fácil e com menores custos.

Além disso, a regulamentação avança e permite inclusive o registro extrajudicial da multiparentalidade, entendendo que esta é uma realidade que deve ser considerada e facilitada.

Outro ponto de destaque é a regulamentação da filiação por pessoas do mesmo sexo em casos de reprodução assistida, fato cada vez mais frequente e que muitas vezes era ignorado pelos operadores do Direito, fazendo com que fosse necessário entrar com demandas judiciais para reconhecer estas filiações.

A unificação e a facilitação promovidas pelas novas regras demonstram uma sensibilidade para a atual realidade social e uma tentativa de desjudicializar muitas dessas situações. Obviamente que a segurança jurídica e as demais guardadas do nosso sistema sempre deverão ser observadas.

Os temas concernentes ao registro de crianças e adolescentes merecem sempre especial atenção, visto que envolvem questões sensíveis e com diversas repercuções. Evidente que devem se evitar desvios com registros inconsistentes, fraudes e burlas à fila da adoção ou outras irregularidades possíveis de se cogitar, preocupações estas que devem estar sempre a balizar os que laboram nesta seara e, nessa perspectiva, parece que o Provimento permite salvaguardas para elidir tais distorções.

Relevante anotar que o risco de eventual tentativa de fraude por alguns não pode ser óbice para o reconhecimento do direito de milhares de pessoas. Deve-se buscar um rigor para evitar desvios sem que isso implique negar acesso ao direito de ver a filiação reconhecida para considerável parcela da população. Essa deve ser a busca do momento atual, sob a égide do novo Provimento.

Com os recentes esclarecimentos prestados pelo próprio CNJ ficou claro que a multiparentalidade está permitida apenas a um lado, ou seja, um segundo pai ou uma segunda mãe, se preenchidos os requisitos. Como visto, essa foi uma medida para evitar a tentativa de regularizações de “adoções à brasileira” junto ao registro civil.

Além disso, como anteriormente exposto, os vínculos afetivos se desenvolvem no decorrer do tempo de convivência, ou seja, não é possível dizer que existem laços de

socioafetividade em situações envolvendo recém-nascidos ou bebês. Assim, parece que casos envolvendo bebês e crianças muito pequenas<sup>65</sup> devem ser remetidos ao Poder Judiciário, o que acaba afastando o risco de pessoas que queiram burlar a fila de adoção com este registro socioafetivo no registro civil (uma vez que a maioria dos adotantes quer crianças com pouca idade).

Resta claro, portanto, que as medidas instituídas buscam facilitar o reconhecimento da filiação, de modo a concretizar os princípios do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos, sendo assim, dotadas de inegável constitucionalidade. No atual quadro civil-constitucional, há um inquestionável direito fundamental à filiação, o que também subsidia a sustentação das inovações ora implementadas.

Conforme dados informados pelo CNJ, com base no Censo Escolar de 2011, há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.<sup>66</sup> É possível que muitas destas tenham um pai socioafetivo não registrado.

É evidente que as novas diretrizes devem ser interpretadas sempre em consonância com os demais princípios e regras já presentes no nosso sistema jurídico, de forma que a sua efetivação deve se dar de modo equilibrado e de acordo com a realidade concreta subjacente.<sup>67</sup>

Com o Provimento nº 63 do CNJ, é possível notar que as relações socioafetivas chegam até mesmo aos balcões das serventias extrajudiciais, o que significa um estágio expressivo da sua trajetória e permite a regularização de um grande número de situações concretas, que já tem uma história de mais de três décadas no Brasil.

Importa registrar também as manifestações favoráveis ao referido Provimento, emitidas por duas das maiores instituições que militam com esses temas: o IBDFAM<sup>68</sup> e a ARPEN<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> Procurando objetivar uma situação que é fluída: crianças menores de 3 anos devem ter especial atenção dos registradores e, se for o caso, preferentemente consultadas ao juízo responsável ou remetidas para reconhecimento judicial.

<sup>66</sup> CNJ. *Averbação de paternidade é gratuita para todos*, diz CNJ, 17 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86827-averbacao-de-paternidade-e-gratuita-para-todos-diz-cnj>>. Acesso em: 02/10/2018.

<sup>67</sup> Demais Provimentos do CNJ sobre filiação: 12, 16, 17, 26, 28, 46.

<sup>68</sup> IBDFAM. Manifestação pela manutenção do Provimento 63/2017 enviada ao Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6621/IBDFAM+manifestase+pela+manuten%C3%A7%C3%A3o+do+Provimento+63-2017+em+sua+integralidade>>. Acesso em: 14/05/2018.

<sup>69</sup> ARPEN BRASIL. Nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ nº 63/2017, de 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BzIGMJWqEegzaEUxOVBaLUhBSFdXMXh4bGprVHMwSDJQUEhR/view>>. Acesso em: 01/03/2018.

Os novos procedimentos já estão sendo implementados em diversas serventias do país, de forma exitosa, o que, juntamente com o apoio das entidades acima, é prova viva do acerto do Provimento.

A filiação é um vínculo que possui guarda constitucional<sup>70</sup>, relacionado ao estado da pessoa<sup>71</sup>, de modo que o seu reconhecimento deve ser incentivado e facilitado<sup>72</sup>, sempre com equilíbrio e serenidade, o que parece ter sido observado pelas novas regras do Provimento nº 63. Nessa direção, são vistas com bons olhos as mudanças implementadas e oxalá permitam diminuir o atual déficit registral existente na realidade nacional<sup>73</sup>.

O Provimento consagra um grande avanço no sentido da facilitação do registro da filiação, passo relevante que merece aplausos e do qual não se pode retroceder.

A existência e formalização dos vínculos com os filhos socioafetivos não devem causar tanto estranhamento assim, pois, como provocativamente ressalta o professor Zeno Veloso, é possível vislumbrar os elos de socioafetividade até mesmo na história de Jesus, Maria e José, sendo este caso, provavelmente, o primeiro exemplo de filiação socioafetiva que se teria conhecimento na história.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. “O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional”. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord.). *Direito Civil: Estudos* – Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil. São Paulo: Blucher, 2018.

ARPEN BRASIL. Nota de esclarecimento acerca do provimento CNJ nº 63/2017, de 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0BzIGMJWqEegzaEUxOVBaLUhBSFdXMXh4bGprVHMwSDJQUEhR/view>>. Acesso em: 01/03/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SP. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03/10/2018.

---

<sup>70</sup>TEPEDINO, Gustavo. “A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional”. In: COMAILLE, Jacques et all. *A Nova Família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

<sup>71</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequentes*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 230.

<sup>72</sup>No mesmo sentido, o Provimento nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o programa “Pai Presente”.

<sup>73</sup>O Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos.

CARDOSO, Simone Tassinari. *Notas sobre parentalidade socioafetiva*. Trabalho aprovado e apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCIVIL. Curitiba, 2014.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CNJ. *Averbação de paternidade é gratuita para todos, diz CNJ*, 17 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86827-averbacao-de-paternidade-e-gratuita-para-todos-diz-cnj>>. Acesso em: 02/10/2018.

CNJ. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 01/03/2018.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 01/03/2018.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado artigo por artigo*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto: questões jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

G1. *Casal luta na Justiça para conseguir registrar bebê com duas mães*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/09/02/casal-luta-na-justica-para-conseguir-registrar-bebe-com-duas-maes.ghtml>>. Acesso em: 02/10/2018.

G1. *Certidões de nascimento têm só o nome do pai pela primeira vez no Brasil*. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6957262/>>. Acesso em: 02/10/2018.

IBDFAM. Manifestação pela manutenção do Provimento 63/2017 enviada ao Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6621/IBDFAM+manifestase+pela+manuten%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+do+Provimento+63-2017+em+sua+integralidade>>. Acesso em: 14/05/2018.

LÉPORE, Paulo. “Capacidade progressiva de crianças e adolescentes: o exercício pessoal de direitos antes da maioridade”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFam, 2018.

LÔBO, Paulo. “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”. In: PERREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rei, 2004.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

\_\_\_\_\_. A socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: DIAS, Maria Berenice et al. (Coords.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequentes*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARAIVA, Vivianne. *O afeto está em festa!*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1243/O+afeto+est%C3%A1+em+festa%21>>. Acesso em: 01/03/2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

TASSINARI, Simone. “Quais os DESAFIOS que se impõem ao Direito de Família frente às situações de COPARENTALIDADE?”. *V Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil*, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. “A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional”. In: COMAILLE, Jacques et all. *A Nova Família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VELOSO, Zeno. *Direito Civil – Temas*. Belém: ANOREG/PA, 2018.

VILLELA, João Baptista. “Desbiologização da Paternidade”. *Revista da Faculdade de Direito*, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 400-418, maio 1979.